



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.037, DE 2007**

**(Do Sr. Jilmar Tatto)**

Dispõe sobre a criação da Taxa Anual Efetiva Global - TAEG, destinada a apresentar em uma única taxa diversas informações e custos de um financiamento ou parcelamento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Taxa Anual Efetiva Global - TAEG, destinada a tornar do conhecimento dos consumidores, numa única taxa, os custos associados à contratação do crédito.

Parágrafo único. A Taxa Anual Efetiva Global – TAEG reflete o custo total do crédito ao consumidor, expressa em percentagem anual do montante de crédito concedido, tornando equivalente, numa base anual, os valores atualizados do conjunto dos empréstimos realizados ou a realizar pelo credor e dos reembolsos e encargos realizados pelo consumidor.

Art. 2º. Nos contratos e na publicidade dos financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor, devem constar:

I - o valor total a ser pago com e sem o financiamento;

II - o número, a periodicidade e o valor das prestações;

III - os juros de mora e a taxa efetiva;

IV - os eventuais acréscimos, encargos e tarifas suportados pelo mutuário para a obtenção do financiamento ou parcelamento, inclusive os relativos a tributos, prêmios de seguro e remuneração de serviços bancários;

V - o custo total do crédito calculado sob a forma de Taxa Anual Efetiva Global - TAEG.

Parágrafo único. A Taxa Anual Efetiva Global - TAEG será calculado de acordo com fórmula a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e deverá refletir a taxa real incidente sobre o valor do empréstimo ou financiamento levando em consideração todos os itens descritos nos incisos deste artigo.

Art. 3º. A oferta de crédito em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. A aplicação dos arts. 2º e 3º dar-se-á sem prejuízo de outras disposições que regem a proteção do consumidor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Com o aumento do volume das operações de crédito no Brasil e dado que as instituições financeiras raramente apresentam todos os custos da operação, no momento da contratação, torna-se necessária e urgente a obrigatoriedade do uso da TAEG (Taxa Anual Efetiva Global de Encargos).

A TAEG (Taxa Anual Efetiva Global de Encargos) inclui todos os custos reais associados à contratação do crédito, ou seja, além dos juros e da duração do financiamento, ela considera as taxas bancárias, os impostos e os seguros. Pelo simples exame do valor da TAEG, pode-se comparar as diferentes ofertas e saber qual é o mais barato, ou aquilo que mais lhe convém.

O consumidor brasileiro precisa ter todas as informações associadas à operações de concessão de crédito e financiamento para que possa, de forma EFETIVA, comparar as diversas ofertas do mercado de crédito. Portanto, o uso de uma única taxa onde todos os custos da operação estejam incluídos, se torna relevante.

Além de ser um facilitador para a comparação, por parte do consumidor, antes de efetuar uma contratação, a taxa favorece a concorrência entre os fornecedores, o que é imprescindível para incrementar o mercado de consumo em nosso país, tendo em vista a proteção constitucional dada à defesa do consumidor, à livre iniciativa e à livre concorrência, no capítulo que ordena os Princípios Gerais da Atividade Econômica.

É igualmente importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90) determina, em seu artigo 52, que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Em pleno acordo com o mencionado no artigo, a TAEG pretende que todos estes custos não sejam apenas informados mas sintetizados em uma única taxa, a TAEG, facilitando a comparação entre as ofertas no mercado de crédito.

Além do aspecto ligado à proteção contratual dada ao consumidor, reconhecidamente a parte vulnerável nas relações de consumo, é preciso que se concretize da forma ainda mais ampla possível, a noção de que o direito básico do consumidor à informação clara, adequada, ostensiva e verdadeira se tornou um dever cominado ao fornecedor, tendo em vista a preocupação do legislador para que a Política Nacional das Relações de Consumo atinja seu objetivo; o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O desenvolvimento do mercado financeiro no mundo gerou um maior acesso ao crédito por parte dos consumidores individuais. Seja para a compra de uma casa, operação realizada poucas vezes na vida, ou a compra de um eletrodoméstico, ou ainda o crédito pessoal, sem um fim específico. E o cenário é, por um lado, os agentes financeiros se organizando para oferecer o crédito e do outro lado, os consumidores utilizando cada vez mais

essas linhas de crédito, mas, muitas vezes, sem a mínima noção do que está realmente embutido naquele financiamento.

Para citar um exemplo bem sucedido, podemos mencionar a experiência européia na aplicação da TAEG. Também no contexto de crescimento da oferta de crédito ao consumidor que surge a regulação destas operações na Comunidade Européia, com o objetivo de minimizar, para o consumidor, os impactos da oferta indiscriminada do crédito, uma vez que as taxas aplicadas nas operações de crédito não se restringe somente à taxa de juros aplicada à operação.

No caso brasileiro, a sugestão de se instituir a Taxa Anual Efetiva Global – TAEG tem por objetivo suprir a falta de transparência e o baixo nível de informação prestada pelas instituições financeiras na concessão de crédito. É comum se ouvir dos consumidores que não foram devidamente informados sobre a totalidade das taxas envolvidas na operação. Um dos exemplos mais citados é o da TAC – Taxa de Abertura de Crédito (que pode chegar em alguns casos a 50% do custo do crédito), os seguros, taxas administrativas e de cobrança, que fazem o crédito ficar mais caros e normalmente não são informados.

Tornou-se necessário a aplicação de uma taxa única de referência ao consumidor para que lhe permita ter total dimensão do custo do crédito, e, num cenário de concorrência, ele possa comparar as diversas taxas disponíveis no mercado e fazer o melhor negócio, exercendo sua liberdade de escolha num cenário onde haja mais transparência e clareza na concessão e contratação de crédito ao consumidor. Pois mesmo admitindo-se a hipótese do consumidor ter todas as informações sobre o crédito, conforme exige o Código de Defesa do Consumidor, este não conseguiria comparar as diversas possibilidades devido ao grande número de taxas e encargos que existe atualmente no mercado.

O conceito de Taxa Anual Efetiva Global de Encargos é a taxa que reflete o custo total do crédito ao consumidor, expressa em percentagem anual do montante de crédito concedido. Esta taxa torna equivalente, numa base anual, os valores atualizados do conjunto dos empréstimos realizados ou a realizar pelo credor (instituição financeira), por um lado, e dos reembolsos e encargos realizados pelo consumidor. Esta taxa é calculada com base na celebração do contrato.

No cálculo da TAEG estarão incluídos os juros, o principal e todos os encargos envolvidos na operação, assim definidos como todas as despesas relacionadas a operação e necessárias para sua efetivação, tais como seguros, despesas de manutenção de conta, despesas com transferências e todas as despesas diretamente ligadas a operação onde não é facultado ao consumidor a opção de escolha e transparência. Referido projeto não altera o Código de Defesa do Consumidor e nem acrescenta novos artigos ao mesmo.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio das nobres e dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em 13 de setembro de 2007

**Deputado JILMAR TATTO**  
PT-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

.....

**Seção II  
Das Cláusulas Abusivas**

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

*\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------